

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Colégio Recursal - Santana
São Paulo-SP

Processo nº: 1013050-49.2018.8.26.0001

Registro: 2018.0000118682**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1013050-49.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são recorrentes JOSE DAVID BREVIGLIERI XAVIER e HOPI HARI S/A, é recorrido ADRIANO SANTOS DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes RODRIGO MARZOLA COLOMBINI (Presidente) e ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 6 de novembro de 2018

Simone Cândida Lucas Marcondes**Relator**

Assinatura Eletrônica

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Colégio Recursal - Santana
São Paulo-SP

Processo nº: 1013050-49.2018.8.26.0001

1013050-49.2018.8.26.0001 - Fórum Regional de Santana
Recorrentes Jose David Breviglieri Xavier, Hopi Hari S/A
Recorrido Adriano Santos de Araujo

Voto nº 65

Ementa: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Preliminar de nulidade afastada. A obrigação de comparecimento pessoal das partes às audiências do Sistema do Juizado Especial Cível está disciplinada pela Lei nº 9.099/95 nos seguintes termos: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz". Dispõe o Enunciado 20 do FONAJE – "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto". A parte demandada, pessoa física, não compareceu em audiência, enviando um representante em seu lugar, aplicando-se quanto a ele, os efeitos da revelia. Observa-se, todavia, que no presente caso o magistrado analisou a contestação apresentada por ambos os requeridos, valorado as provas existentes para o sentenciamento do feito. Expulsão de usuário do parque “Hopi Hari” por seguranças, a mando de seu “presidente”, sob alegação de que a parte autora teria feito comentários depreciativos e ofensivos ao parque e a seu presidente em redes sociais. Fato da expulsão que restou incontroverso nos autos. Ausência de comprovação acerca do motivo alegado que, mesmo se existente, não autorizaria a conduta extrema adotada pelo recorrente, configurando dano moral indenizável, ante a humilhação sofrida perante terceiros. Violação, ademais, aos direitos do consumidor. Dano moral

Recurso Inominado nº 1013050-49.2018.8.26.0001

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Colégio Recursal - Santana
São Paulo-SP

Processo nº: 1013050-49.2018.8.26.0001

arbitrado em R\$7.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional, não merecendo reparo. Fatos que transcendem o mero dissabor ou aborrecimento. Sentença mantida. Recurso improvido.”

Voto.

Mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, condenando os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor atualizado da *condenação*, nos termos do art. 55, "caput", parte final, da Lei 9.099/95.

Simone Cândida Lucas Marcondes

RELATOR